

## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 392 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 392 do projeto de Reforma do Código penal pretende apenar com prisão, de um a quatro anos, quem “transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei”.

Além de se tratar de um tipo que, em rigor, pode se confundir com o tipo previsto no art. 391 (maus-tratos a animais), é de se ver que o transporte de animais se sujeita a diversos regulamentos específicos, de natureza infralegal, inclusive naqueles voltados especialmente à agropecuária e aos padrões sanitários de produção animal. A inobservância de tais regulamentos gera consequências administrativas relevantes, que não podem ser desconsideradas pelo legislador.

Diante dessa situação, a proposta constante do art. 392 vai de encontro às tendências de despenalização de condutas suficientemente regulamentadas por outros ramos do Direito. Além disso, prevê uma pena que nos parece bastante elevada, sem ao menos prever a pena de multa como uma alternativa possível.

Dessa forma, estamos convencidos da necessidade de supressão do dispositivo, eis que o ordenamento jurídico já confere tratamento adequado à matéria.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 04/10/2012  
As 10:50 horas.  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 415 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, acrescentando-lhe, ainda, os §§ 3º e 4º:

“Art. 415. ....

Pena – prisão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º .....

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 2º .....

.....  
V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – prisão, de um a cinco anos, e multa.

§ 3º Se o crime ocorrer pelo lançamento ou vazamento de óleos ou substâncias oleosas, incluindo petróleo, assim entendido como todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, e seus derivados:

Pena – prisão, de dois a oito anos, e multa.

§ 4º Se a conduta descrita no § 3º deste artigo for culposa:

Pena – prisão de um a dois anos, e multa.”

### JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, sugerimos a previsão da multa como penalidade passível de ser aplicada cumulativamente ao crime doloso previsto no art. 415, *caput* e §§ 2º e 3º do projeto de reforma do Código Penal, à semelhança do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), prevendo-a de forma alternativa para a modalidade culposa (§ 1º).

Acreditamos que a pena de multa pode se revelar em instrumento suficiente para coibir a prática de crimes ambientais, assegurando a efetividade da legislação ambiental. O legislador não pode prescindir dessa opção, prevista na atual legislação de crimes ambientais, ao tratar dessa matéria no Código Penal.

Além disso, incluímos no artigo dois parágrafos que tratam especificamente da poluição causada por petróleo ou por seus derivados. Sabemos bem que a contaminação por petróleo é um dos crimes ambientais mais graves, apresentando consequências muitas vezes irreparáveis.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 04/10/2012  
As 10:00 horas.  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Redação



Não podemos ignorar essa realidade, especialmente quando o Brasil se encontra em uma fase de grande expansão da sua indústria petrolífera, ampliando significativamente a exploração desse recurso natural.

Por essa razão, entendemos que o legislador deve prever penas mais severas para esse crime, o que propomos pela elevação dos limites mínimo e máximo da pena, tanto para a forma dolosa (§ 3º), quanto para a forma culposa (§ 4º).

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Insira-se o seguinte art. 415 na Seção II do Capítulo I do Título XIV do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se o atual art. 415 como art. 416, e assim sucessivamente:

Art. 415. Quando possível a composição dos danos ambientais causados por qualquer um dos crimes previstos nesta Seção, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente suspenderá a prescrição e a punibilidade, que será extinta pela comprovação da recuperação do patrimônio ambiental degradado ou do cumprimento de outras compensações estabelecidas.

§ 1º A duração do termo de compromisso a que alude o *caput* deste artigo não ultrapassará o período de dois anos.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser concedido uma única vez.

§ 3º Em caso de descumprimento, o órgão ambiental competente comunicará o ocorrido ao Ministério Público.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem como inspiração o art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012 – Código Florestal, busca, em relação aos crimes cometidos contra a flora, a concretização do princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, invocado apenas nos casos em que a ordem jurídica violada não possa ser reparada por meio de outros instrumentos normativos.

Em relação aos crimes contra a flora, previstos na Seção II do Capítulo I do Título XIV do projeto de reforma do Código Penal, estamos convictos de que a melhor política é incentivar ao máximo possível a prevenção das práticas ilícitas.

Igualmente, após o registro dos fatos criminosos, não temos dúvidas de que a melhor política deve primar pela recuperação das áreas degradadas. Parece-nos evidente que a imposição do dever de reparação, quando possível, é opção que se mostra mais condizente com os objetivos de proteção do meio ambiente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 04/10/2012  
As 10:50 horas.  
Antônio Oscar Guimarães Lins  
Secretário



Ora, a prisão pura e simples do agente criminoso não representa garantia alguma de reparação das lesões causadas ao meio ambiente ou de que as condutas lesivas não voltarão a ocorrer.

Por outro lado, se o agente se propõe reparar os danos, em um prazo máximo definido em lei, de acordo com termo de compromisso firmado com o Poder Público, abre-se caminho para uma proteção mais efetiva do meio ambiente. Para assegurar que esse objetivo seja alcançado, além da necessária fiscalização, há ainda a previsão de que o benefício não poderá ser concedido por mais de uma vez.

Busca-se, dessa forma, assegurar que os danos causados ao meio ambiente sejam definitivamente reparados, o que nem sempre se alcança pelos instrumentos clássicos do Direito Penal, particularmente pela pena de prisão. O Direito Penal não pode ignorar essa realidade, devendo buscar formas efetivas de garantia da proteção conferida aos bens que pretende tutelar. Por essa razão, solicitamos dos eminentes pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo 401 na Seção I do Capítulo I do Título XIV do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 401. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

### JUSTIFICAÇÃO

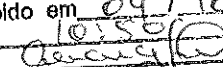
Pela presente emenda, sugerimos das ressalvas contidas no art. 37 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), prevendo-se situações excludentes dos crimes contra a fauna.

Acreditamos ser necessária a manutenção dessas situações no Código Penal, para que não corramos o risco de haver a responsabilização penal em situações absolutamente justificáveis, sabiamente previstas na legislação ambiental vigente.

Não podemos nos esquecer de que, nos rincões de nosso País, ainda existem muitos brasileiros que ainda dependem da caça de pequenos animais para assegurar a sua nutrição e sobrevivência, caracterizando-se, assim, estado de especial necessidade, a merecer a atenção do legislador.

Também não podemos ignorar que os animais muitas vezes podem ser nocivos ao ser humano, ameaçando lavouras, pomares e rebanhos com sua atuação destrutiva.

Nessas situações, com a necessária regulamentação e

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 04/10/2012  
As 10:55 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão



fiscalização dos órgãos públicos, há de ser permitido o abate de animais, sob pena de se fazer com que a lei penal inverta a sua lógica de proteção primordial das pessoas, para que passe a proteger, de forma irrazoável e desproporcional, animais causadores de danos à população.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



**EMENDA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 388, 389, 391, 393, 394, 395, 396, 404, 406, 408, 410, 412, 413, 417, 419, 422, 423 e 424 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 388. ....  
Pena – prisão, de seis meses a um ano, e multa.  
.....”

“Art. 389. ....  
Pena – prisão, de um a três anos, e multa.”

“Art. 391. ....  
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa.  
.....”

“Art. 393. ....  
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa.”

“Art. 394. ....  
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa.”

“Art. 395. ....  
Pena – prisão, de três meses a um ano, e multa.  
.....”

“Art. 396. ....  
Pena – prisão, de um a quatro anos, ou multa.  
.....”


“Art. 404. ....  
Pena – prisão, de dois a quatro anos, e multa.  
.....”

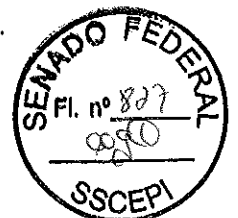
“Art. 406. ....  
Pena – prisão de seis meses a um ano, e multa.  
.....”

“Art. 408. ....  
Pena – prisão, de seis meses a um ano, e multa.  
.....”

“Art. 410. ....  
Pena – prisão de seis meses a um ano ou multa.”

“Art. 412. ....

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 04/10/2012  
As 10:59 horas.  
  
Antônio Osvaldo Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão





Pena – prisão, de três meses a um ano, ou multa.”

“Art. 413. ....  
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.”

“Art. 417. ....  
.....  
§ 3º .....  
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.”

“Art. 419. ....  
Pena – prisão, de um a seis meses, ou multa.”

“Art. 422. ....  
Pena – prisão, de um a três anos, ou multa.”

“Art. 423. ....  
Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.”

“Art. 424. ....  
Pena – prisão, de um a três anos, ou multa.  
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada  
em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a  
pena é de prisão, de seis meses a um ano, ou multa.  
.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, sugerimos a adequação das penas previstas para alguns dos crimes previstos no Capítulo I do Título XIV do PLS nº 236, de 2012 (reforma do Código Penal). Em nossa análise, levamos em conta a atual Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), analisando os tipos correspondentes para sugerirmos os presentes aprimoramentos.

Em regra, estamos propondo a manutenção das reprimendas fixadas pela legislação atualmente em vigor, por nos parecerem bastante adequadas à finalidade de proteção do meio ambiente, do ponto de vista penal, sem nos esquecermos de que esse bem jurídico também é tutelado por relevantes instrumentos de natureza administrativa e cível, que muitas vezes chegam a suplantar a eficiência dos mecanismos de natureza estritamente criminal.

Sob essa perspectiva, entendemos que o legislador deve valorizar a pena de multa, que nos parece uma medida que tende a ser



bastante efetiva e, por que não dizê-lo, suficiente, no combate aos crimes ambientais.

Esse instrumento deve ser utilizado cumulativamente, no caso dos crimes mais graves – e não entendemos que seja preciosismo fazer constar expressamente essa possibilidade nos artigos que preveem os crimes ambientais – sem prejuízo de ser utilizado de forma autônoma, alternativa, quando seja o bastante para coibir a prática de novas infrações contra o meio ambiente.

Naturalmente, nos casos em que a pena de multa seja prevista alternativamente, confiamos na prudente discricionariedade do juiz, que saberá fixar a pena mais adequada entre as previstas para o tipo penal. Se entender que a pena de natureza pecuniária se mostra suficiente no caso concreto, haverá de aplicá-la, sem prejuízo de fixar uma reprimenda mais severa nos casos mais graves ou em que for registrada a reincidência.

Sendo assim, passemos à análise dos dispositivos para os quais estamos sugerindo alterações.

1. **Art. 388 (correspondente ao art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998):** sugerimos a manutenção da penalidade atualmente prevista na Lei de Crimes Ambientais, por nos parecer suficiente e razoável, mostrando-se desproporcional a elevação dos limites mínimo e máximo previstos no projeto.

2. **Art. 389 (correspondente ao art. 30 da Lei nº 9.605, de 1998, com acréscimos):** propomos a manutenção da pena prevista na artigo correspondente na Lei de Crimes Ambientais. Embora o art. 389 tenha ampliado significativamente as condutas previstas no art. 30, é inegável que a exportação de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, incluídos penas, peles e couros, sem autorização do Poder Público, é crime grave, merecedor de grande reprovação. No entanto, a pena fixada pelo atual art. 30 da lei em vigor já se mostra bastante razoável, sendo dispensável a elevação pretendida pelo projeto.

3. **Art. 391 (correspondente ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998):** para este artigo, também propomos a manutenção da pena prevista no artigo correspondente na atual Lei de Crimes Ambientais, embora aqui seja necessário expor mais alguns



argumentos. O crime de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais é merecedor de grande reprovação em nossa sociedade. Contudo, parece-nos que a elevação pretendida para os limites mínimo e máximo da pena se mostrou desproporcional, especialmente quando se nota que a pena é praticamente a mesma prevista para maus-tratos contra pessoa (art. 134 – um a cinco anos de prisão), sendo idêntica à pena para a lesão corporal grave em 1º grau (art. 129, § 1º) e para o abandono de incapaz (art. 133, *caput*), e maior do que apenas para a lesão corporal (art. 129, *caput* – prisão de seis meses a um ano), para a exposição a perigo (art. 130 – prisão de seis meses a dois anos) e a omissão de socorro (art. 132 – prisão de um a seis meses). É evidente que existe uma desproporção entre o tratamento conferido aos animais e o tratamento conferido às pessoas. Sem embargo, a pena prevista na legislação vigente mostra-se inteiramente razoável para coibir e punir os crimes contra os animais, não havendo razões suficientes para elevação das penas já previstas.

4. **Arts. 393, 394 e 395 (sem correspondentes na Lei nº 9.605, de 1998):** pelas mesmas razões expostas em relação ao art. 391 do PLS nº 236, de 2012, entendemos que as penas previstas para os arts. 393, 394 e 395 devem ser reduzidas para o patamar do tipo semelhante previsto na atual Lei de Crimes Ambientais. Por mais reprováveis que sejam as condutas de abandono ou omissão de socorro a animais, ou a promoção de competições do estilo “rinha”, não nos parece que seja razoável a previsão de penas maiores do que aquelas que seriam aplicáveis nos casos de crimes semelhantes praticados contra pessoas.

5. **Art. 396 (correspondente ao art. 33 da Lei nº 9.605, de 1998):** propomos a manutenção da pena prevista no art. 33 da Lei de Crimes Ambientais, para o tipo correspondente no projeto de reforma do Código Penal, consistente em condutas que levem ao perecimento de espécimes da fauna aquática brasileira. A pena atualmente prevista mostra-se suficiente para coibir as condutas ali descritas.

6. **Art. 404 (correspondente ao art. 41 da Lei nº 9.605, de 1998):** sugerimos a manutenção da pena prevista para o crime de incêndio na Lei de Crimes Ambientais (prisão, de dois a quatro anos, e multa), por não vislumbrarmos a necessidade de elevação para o máximo de cinco anos, sugerido no projeto de reforma do Código



Penal. Embora reconheçamos a gravidade dos incêndios florestais criminosos, entendemos que a pena prevista na legislação em vigor já se mostra suficiente para a punição dessa conduta, especialmente pela previsão de multa a ser aplicada aos agentes criminosos.

7. **Art. 406 (correspondente ao art. 44 da Lei nº 9.605, de 1998):** também o crime de exploração de recursos minerais em florestas de domínio público ou situadas em áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, deve manter a pena atualmente prevista na legislação, sendo desnecessária a majoração pretendida no projeto de reforma do Código Penal.

8. **Art. 408 (correspondente ao art. 46 da Lei nº 9.605, de 1998):** deve ser mantida para o crime previsto no art. 408 do projeto a pena prevista para o tipo correspondente na Lei de Crimes Ambientais (prisão, de seis meses a um ano, e multa, para o crime de “receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento”). A elevação proposta para a pena de prisão, para um a quatro anos, não se mostra proporcional.

9. **Art. 410 (correspondente ao art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998):** sugerimos a inclusão da possibilidade de aplicação alternativa da pena de multa, para o crime previsto no art. 410 do projeto (destruição ou danificação de florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação). Salientamos nosso entendimento de que, nesse, caso, a multa tende a ser a medida mais efetiva para coibir o crime.

10. **Art. 412 (correspondente ao art. 51 da Lei nº 9.605, de 1998):** o crime de comercialização ou utilização de motosserra sem a devida autorização pode ser suficientemente coibido pela aplicação da pena de multa, medida que poderá ser até mesmo mais efetiva do que a pena de prisão. Razão pela qual sugerimos a inclusão da multa como pena alternativa para esse tipo penal.

11. **Art. 413 (correspondente ao art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998):** igualmente, o tipo previsto no art. 413 (“penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos



próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”) pode ser suficientemente punido pela aplicação de multa, devendo essa possibilidade ser prevista no artigo em caráter alternativo.

12. **Art. 417, § 3º (correspondente ao art. 56, § 3º da Lei nº 9.605, de 1998):** em relação ao § 3º do art. 417, que criminaliza condutas relacionadas a substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, entendemos que a forma culposa pode ser suficientemente punida com a pena alternativa de multa, razão pela qual propomos essa alteração. Em relação às condutas dolosas, há de ser mantida a pena atualmente prevista na Lei de Crimes Ambientais.

13. **Art. 419 (correspondente ao art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998):** em nosso entendimento, deve ser mantida a pena prevista na Lei de Crimes Ambientais para o crime previsto no art. 419 do projeto (construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes). A elevação pretendida não se mostra razoável, especialmente quando se nota que a conduta prevista é também reprimida por diversas normas de caráter administrativo, que chegam a ser até mesmo mais efetivas do que as normas penais, do ponto de vista da proteção ambiental.

14. **Art. 422 (correspondente ao art. 63 da Lei nº 9.605, de 1998):** a conduta descrita no art. 422 do projeto (alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida), por guardar íntima relação com regulamentos administrativos, parecidos que pode ser eficientemente coibida com a previsão de multa, em caráter alternativo, sem prejuízo da possibilidade de aplicação, desde logo, da pena de prisão, especialmente em caso de reincidência.

15. **Art. 423 (correspondente ao art. 64 da Lei nº 9.605, de 1998):** pelas mesmas razões referidas ao tratarmos do art. 422, também o art. 423 (construção em solo não edificável ou no seu



entorno) pode conter a pena de multa, aplicável isoladamente.

16. **Art. 424 (correspondente ao art. 64 da Lei nº 9.605, de 1998):** por fim, sugerimos que também no artigo que trata do crime de pichação, tanto na forma dolosa quanto na forma culposa, seja prevista a multa como pena passível de aplicação isolada, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da pena de prisão desde logo.

Por todo o exposto, sugerimos dos eminentes pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

